

PARECER DAS COMISSÕES Nº 22/2019.

Projeto de Lei nº.16/2019 que “Dispõe sobre a vedação de nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Cláudio/MG, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº. 11.340/2006, Lei Maria da Penha” - Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Fiscalização Financeira e Orçamentária – Administração Pública – Habitação Infraestrutura - Planejamento - Transporte - Mérito.

01-Do Relatório:

Em análise perante as Comissões, nos termos do art. 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, Projeto de Lei nº.16/2019, de 20.05.2019, de autoria do Vereador Maurilo Marcelino Tomaz, que “Dispõe sobre a vedação de nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Cláudio/MG, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº. 11.340/2006, Lei Maria da Penha”.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

2-Da Fundamentação:

A matéria versada no projeto norteia previsões de leis sobre matéria de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência comum e residual nos termos da Lei Orgânica Municipal e em atenção às disposições do artigo 23, incisos I, V e VI da Constituição Federal.

O projeto atende, também, o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como os arts. 159 e seguintes do Regimento Interno.

Em suma, não se observa qualquer vício formal, pois a disciplina prevista no projeto de lei em estudo prevê a possibilidade a ser adotada em toda a Administração Pública local, em atenção aos princípios norteadores previsto no artigo 37 da Constituição Federal, dentre eles a moralidade administrativa, ao impedir a nomeação para cargos comissionados de livre nomeação e exoneração de pessoas com condenações, em decisões transitadas em julgado, previstas na Lei Federal nº.11.340/2006.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional, bem como cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade dele.

Por fim, atende à boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal.

03-Da Conclusão:

Não há, no presente projeto nº.16/2019 qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por tais motivos, somos de parecer favorável à sua tramitação e deliberação plenária. É o parecer. É o voto.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Vereadora relatora Geraldo Lázaro dos Santos
Votaram com o relator:

Geny Gonçalves de Melo
Vereadora Revisora

Fernando Tolentino
Vereador Presidente

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE,
INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Relator vereador Heitor de Sousa Ribeiro
Votaram com o Relator:

Fernando Tolentino
Vereador Revisor

Evandro da Silva Oliveira
Vereador Presidente

Sala das Comissões, 27 de maio de 2019.